

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 44/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 85/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 28 de Abril de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na subalínea *viii*) da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê «conforme o estabelecido nos artigos 4.º [com excepção das alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*)], 5.º [com excepção das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*) e *g*)] e 6.º [com excepção das alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *j*) e *l*)]» deve ler-se «conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º [com excepção das alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*)], no n.º 1 do artigo 5.º [com excepção das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*) e *g*)] e no n.º 1 do artigo 6.º [com excepção das alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *j*) e *l*)]».

2 — No n.º 1 do artigo 16.º, onde se lê «no prazo de um ano contado da data da emissão da licença de instalação,» deve ler-se «no prazo de um ano contado da data da emissão da licença de exploração.».

3 — No n.º 4 do artigo 28.º, onde se lê «da sua fracção solúvel total na fracção solúvel de metais pesados.» deve ler-se «da sua fracção solúvel total e a fracção solúvel de metais pesados.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 94/2005

de 9 de Junho

As condições climatéricas que têm atingido Portugal continental nos últimos meses, com quase total ausência de chuva, impediram o normal desenvolvimento das pastagens e forragens e de algumas espécies vegetais que constituem uma grande componente da alimentação animal.

Esta situação, susceptível de originar repercussões negativas no sector pecuário, nomeadamente na bovinicultura, caprinicultura e ovinicultura, bem como no sector da apicultura, dificulta seriamente a manutenção dos efectivos e só pode ser colmatada através do recurso a outro tipo de alimentação com custos significativamente acrescidos, pelo que é justo procurar uma solução através da criação de apoios financeiros que permita que as entidades do referido sector acedam ao crédito em condições favoráveis no presente ano.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

É criada uma linha de crédito para financiamento das entidades do sector pecuário extensivo criadoras de bovinos, ovinos e caprinos, bem como das entidades

que se dediquem à apicultura, com vista a compensar os custos acrescidos resultantes da escassez de pastagens e forragens, em virtude das condições climatéricas adversas verificadas desde Novembro de 2004.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — Têm acesso à linha de crédito referida no artigo anterior as pessoas singulares ou colectivas cujas explorações agrícolas do sector pecuário se dediquem às actividades da bovinicultura, ovinicultura, caprinicultura e apicultura e se localizem nas áreas de influência das Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes, da Beira Interior, do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e do Algarve.

2 — As pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à apicultura devem encontrar-se registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março.

Artigo 3.º

Montante de crédito

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder os 50 milhões de euros.

2 — O montante máximo de crédito a conceder aos beneficiários, nos termos do artigo 1.º, é fixado do seguinte modo:

- a*) € 180 por fêmea da espécie bovina, com idade superior a 24 meses;
- b*) € 40 por fêmea das espécies ovina e caprina, com idade superior a 12 meses ou que já tenha parido.

3 — Relativamente à apicultura, o montante máximo de crédito a conceder aos beneficiários é de € 5 por colmeia registada nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março.

4 — Ao montante a considerar para concessão do crédito devem ser deduzidas todas as ajudas atribuídas a título de regimes de seguro.

5 — Caso o montante de crédito solicitado pelos interessados ultrapasse o limite fixado no n.º 1, os montantes a conceder a título individual são reduzidos na proporção da percentagem do montante ultrapassado.

Artigo 4.º

Forma do crédito

O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

Artigo 5.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de um ano a contar da data da primeira utilização do crédito.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de quatro meses após a data do contrato, podendo efectuar-se até quatro utilizações por operação.